



**REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO PROVISÓRIA COMO
OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Deve ser preenchido com os dados da pessoa jurídica interessada.

Razão Social (sem abreviações): Preencher com o nome empresarial ou razão social, conforme o caso. Observar a mesma grafia que consta do CNPJ.

CNPJ: Preencher com o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Município/UF: Preencher com o município e unidade federativa onde se localiza a matriz do requerente da certificação.

2. FUNÇÃO NA CADEIA LOGÍSTICA

Deve ser preenchido informando a função do requerente na cadeia logística, em conformidade com as opções previstas no **artigo 5º** da Instrução Normativa RFB nº 1.985/2020.

3. PESSOA JURÍDICA SUCESSORA

Este campo é para indicar se o requerente trata-se de empresa resultante de fusão, cisão ou incorporação e se a empresa sucedida já possuía certificação OEA, nos termos do **artigo 25** da Instrução Normativa RFB nº 1.985/2020.

Marque a opção: Deverá ser assinalada uma das opções: SIM ou NÃO.

CNPJ Sucetida: Preencher com o número de inscrição do CNPJ da pessoa jurídica fusionada, cindida ou incorporada.

4. PONTOS DE CONTATO

Este campo é utilizado para que o requerente indique os funcionários que servirão como ponto de contato da empresa junto a RFB.

Todos os contatos feitos pela RFB serão por intermédio **somente destas pessoas**. Sugere-se que sejam funcionários com amplo conhecimento das atividades da empresa para melhor condução do processo de certificação e, caso o requerente seja certificado, torne o ponto de contato específico para as comunicações RFB x OEA.

Nome completo: Preencher com o nome completo de 02 (dois) funcionários do requerente que foram selecionados para esta função.

Telefone de contato: Preencher com o número de telefone (fixo e celular) para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

Endereço eletrônico ("e-mail"): Preencher com o endereço eletrônico do funcionário. Preencher somente no caso de concordar em receber correspondência da RFB nesse endereço eletrônico.

Cargo: Preencher com o cargo dos funcionários.

5. MODALIDADE DE CERTIFICAÇÃO

Assinalar a modalidade de certificação requerida.

6. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA NO SITIO DA RFB

Este campo é para indicar se o requerente concorda que a razão social, CNPJ, número do certificado, modalidade de certificação, função na cadeia logística e dados sobre a publicação no Diário Oficial da União sejam disponibilizados no sítio da RFB – Portal AEO.

Marque a opção: Deverá ser assinalada uma das opções: SIM ou NÃO.

7. TERMO DE COMPROMISSO

Ler **atentamente** o **Termo de Compromisso** a ser firmado pelo requerente. A adesão ao programa é voluntária e, uma vez certificado como o OEA, o requerente deverá seguir **todas** as normas previstas na legislação em vigor, sob pena de aplicação de sanções (advertência, suspensão e/ou cassação da certificação), bem como representações penais.

8. DECLARAÇÃO

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física autorizada a pleitear a certificação em nome da pessoa jurídica.



Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do representante legal ou procurador, sem abreviações.

CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas.

Data: Data de assinatura do requerimento.

Assinatura: Poderá ser por duas maneiras:

Eletronicamente, com emprego de assinatura digital válida, por meio do programa assinador disponível no sítio da RFB, pelo representante legal ou por seu procurador constituído mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "processos digitais"; ou

Manualmente, pelo representante legal ou por seu procurador legalmente constituído, caso em que há necessidade de juntada da procuração com a finalidade de comprovação da representatividade do requerente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 46, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera as Instruções de Preenchimento e a Tabela de Correlação de Campos do documento de código 2011 - Demonstrativo Diário de Acompanhamento das Parcelas de Requerimento de Capital e dos Limites Operacionais (DDR), de que tratam a Circular nº 3.742, de 8 de janeiro de 2015, e a Carta Circular nº 3.989, de 6 de dezembro de 2019.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções CMN ns. 3.488, de 29 de agosto de 2007, e 4.193, de 1º de março de 2013, nas Circulares ns. 3.742 de 8 de janeiro de 2015, e 3.984 de 13 de fevereiro de 2020, e na Carta Circular nº 3.989, de 6 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir de 1º de dezembro de 2020, as novas versões das Instruções de Preenchimento e da Tabela de Correlação de Campos do documento de código 2011 - Demonstrativo Diário de Acompanhamento das Parcelas de Requerimento de Capital e dos Limites Operacionais (DDR), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 2º Nas Instruções de Preenchimento foram efetuadas alterações na descrição da função das contas 121100 e 181000.

Art. 3º Na Tabela de Correlação de Campos foram descontinuados os campos para posição País, referentes ao elemento 84 para as contas 121100 e 181000.

Art. 4º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 11, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a divulgação de informações e a distribuição de cotas dos Clubes de Investimento.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 17 de novembro de 2020, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 4º, incisos I e II, 8º, inciso I, 17 e 19, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a constituição, administração, funcionamento, divulgação de informações e distribuição de cotas dos Clubes de Investimento.

Capítulo II - CARACTERÍSTICAS GERAIS

Seção I - Registro de Funcionamento

Art. 2º O Clube de Investimento ("Clube") é um condomínio aberto, constituído por no mínimo 3 (três) e no máximo 50 (cinquenta) pessoas naturais, para aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários.

Art. 3º Da denominação do Clube deve constar a expressão "Clube de Investimento".

Art. 4º O Clube deve ser constituído por ato do administrador e seu funcionamento depende de registro em entidade administradora de mercado organizado.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve regulamentar a atuação e manter os controles cabíveis sobre as atividades dos Clubes nela registrados.

Seção II - Cotas

Art. 5º As cotas do Clube correspondem a frações ideais de seu patrimônio e devem ser escriturais e nominativas.

§ 1º As cotas do Clube conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas, sendo vedada a criação de diferentes classes.

§ 2º A escrituração das cotas do Clube pode ser realizada pelo próprio administrador, mesmo que ele não seja autorizado pela CVM a prestar serviço de escrituração de valores mobiliários para terceiros.

Art. 6º A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Clube.

Art. 7º Nenhum cotista pode ser titular de mais de 40% (quarenta por cento) do total das cotas do Clube.

Art. 8º É vedada a negociação de cotas de Clubes em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 9º Na emissão das cotas do Clube deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, pelo administrador, dos recursos investidos, segundo o disposto no estatuto.

§ 1º A integralização das cotas do Clube deve ser realizada em:

I - moeda corrente nacional; ou

II - títulos e valores mobiliários.

§ 2º A hipótese a que se refere o inciso II do § 1º deve ser aprovada pela totalidade dos cotistas do Clube, por escrito ou em assembleia geral.

Art.10. O resgate de cotas de Clubes deve obedecer às seguintes regras:

I - o estatuto deve estabelecer o prazo entre o pedido de resgate e a data da conversão de cotas, assim entendida, para os efeitos desta Resolução, a data da apuração do valor da cota para efeito do pagamento do resgate;

II - a conversão de cotas deve se dar pelo valor da cota na data da conversão;

III - o pagamento do resgate deve ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido no estatuto, que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de cotas;

IV - o estatuto pode estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento; e

V - exceto em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, é devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do Clube, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Parágrafo único. Nos Clubes cujo estatuto estabelecer data de conversão diversa da data de resgate, pagamento do resgate em data diversa do pedido de resgate ou prazo de carência para o resgate, tais fatos devem ser expressamente comunicados aos cotistas quando de seu ingresso no Clube.

Seção III - Distribuição de Cotas

Art. 11. A distribuição de cotas de Clubes independe de registro na CVM, mas deve ser realizada por intermédio de integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 12. É vedada a busca de cotistas com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, bem como por envio de malas diretas, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve regulamentar o conteúdo do material utilizado na distribuição de cotas de Clubes e as práticas adotadas para tal distribuição, fiscalizando o cumprimento de tal regulamentação por meio de seu departamento de autorregulação.

CAPÍTULO III - ESTATUTO DO CLUBE

Art. 13. O estatuto do Clube deve dispor, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

I - qualificação do administrador;

II - qualificação do gestor da carteira, nos casos de opção por gestão na forma dos incisos II e III do art. 20, e do custodiante, caso este não seja o próprio administrador;

III - prazo de duração, se determinado ou indeterminado;

IV - política de investimento a ser adotada, contendo, no mínimo:

a) os ativos que podem compor o patrimônio do Clube e os requisitos de diversificação de investimentos; e

b) a possibilidade de o Clube realizar operações no mercado de derivativos;

V - taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

VI - taxa de performance, se houver;

VII - demais encargos do Clube, em conformidade com o disposto no art. 37;

VIII - condições para a aplicação e o resgate de cotas, inclusive no que tange a prazos;

IX - política de distribuição de resultados, se houver, compreendendo os prazos e condições de pagamento, observado o disposto no parágrafo único;

X - exercício social do Clube;

XI - política de divulgação de informações, inclusive as relativas à composição de carteira;

XII - política relativa ao exercício de direitos de voto do Clube, em assembleias gerais das companhias nas quais o Clube detenha participação;

XIII - obrigações e responsabilidades do administrador e do gestor;

XIV - forma de convocação e prazo para realização da assembleia geral; e

XV - modo e condições de dissolução e liquidação do Clube.

Parágrafo único. O administrador pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que forem atribuídas ao Clube a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira, desde que expressamente autorizado pelo estatuto.

